SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei n° 1383, de 2024, do Deputado Federal Gilson Daniel (PODE/ES), que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

25 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

SF/26632.56082-69

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 1.383, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)*.

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 1.383, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)*.

O art. 1° do projeto de lei informa o objeto do projeto de lei, que é incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

SF/26632.56082-69

O art. 2° acrescenta § 9° ao art. 23 da Lei n° 11.711, de 17 de setembro de 2008, para estabelecer que os motéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei citada.

O art. 3° prevê que a Lei resultante da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas Emendas perante esta CCJ.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

SF/26632.56082-69

Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado.

Os motéis passam atualmente pela transição de estabelecimentos voltados exclusivamente para entretenimento adulto para utilização como estabelecimentos destinados a hospedagens curtas e acessíveis aos turistas, muitas vezes fora dos grandes centros urbanos e em locais destinados a pernoite de viajantes na beira da estrada.

Os motéis no presente momento movimentam bilhões de reais todos os anos e contam com milhões de clientes em todo o País, merecendo o seu reconhecimento como meio de hospedagem, haja vista a sua relevante expressão econômica e a sua frequente utilização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

SF/26632.56082-69

A classificação dos motéis como meio de hospedagem implica que eles passam a cobrar diárias, que correspondem ao preço de hospedagem referente à utilização da unidade e dos serviços disponíveis, observada a regulamentação do Ministério do Turismo quanto aos procedimentos operacionais mínimos, inclusive quanto à entrada e saída dos hóspedes.

Com a aprovação do projeto de lei, os motéis passam a cumprir as determinações do Ministério do Turismo sobre a fixação das diárias, inclusive quanto ao pernoite e aos períodos fracionados, concretizando mais garantias aos consumidores dos produtos e serviços.

Os motéis têm características que os tornam mais práticos e acessíveis do que os hotéis tradicionais. É permitida a entrada direta com o automóvel do hóspede, sem a necessidade de utilização de balcões de recepção comuns em hotéis.

Além disso, muitos motéis contam com áreas de lazer com equipamentos destinados a jogos e entretenimento, como a utilização de televisores, aparelhos eletrônicos, piscinas, saunas e gastronomia, contando com uma infraestrutura agradável aos turistas que querem hospedagens de curta duração e em trânsito para outras localidades.

Outro benefício do motel é a possibilidade de pernoite reduzido, destinado a hóspedes que não querem utilizar uma diária cheia em hotéis que não são flexíveis quanto aos horários de entrada e saída dos hóspedes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

SF/26632.56082-69

Verifica-se atualmente um certo hibridismo no uso de motéis e de hotéis no País, sem que se possa diferenciar claramente entre motel e hotel. Essa utilização envolve o fracionamento de diárias, o uso de tecnologia digital na desburocratização da entrada e saída de hóspedes e a utilização de decoração moderna e temática, que serve tanto como hospedagem rápida de entretenimento quanto para hospedagem de mais longa duração.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.383, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. VAGO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. GIORDANO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LEANY LEMOS		5. MARA GABRILLI	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
SARGENTO REGINAURO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	4. TERESA LEITÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

25/11/2026 12:54:24

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1383/2024)

NA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR VANDERLAN CARDOSO, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA Nº 13.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SORAYA THRONICKE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de novembro de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462215638